

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Curso Estratégico de Legislação Penal Especial p/ TJ-MA (Analista Judiciário) - Direito - Pós-Ediot

Professor: Livia Vieira, Telma Vieira

Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06)

1. Introdução	2
2. Análise Estatística	3
3. Análise das Questões	3
4. Pontos de Destaque.....	13
5. Questionário de Revisão	17
7. Conclusão	25



1. INTRODUÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Livia Vieira**, ocupo o cargo de **Técnico Superior Jurídico na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** e farei a análise da disciplina **Direito Penal** para o Passo Estratégico.

O meu objetivo aqui no Passo estratégico é ajudar vocês a entenderem como as bancas de concursos (em especial, a FCC) costumam cobrar a disciplina em provas, apontando os principais assuntos exigidos.

Nessa análise inicial vou falar um pouco sobre como funciona o “Passo Estratégico” e como ele atuará como um orientador do estudo dos pontos de Direito Penal mais cobrados pela FCC nas provas de concurso.

Importante dizer que o “Passo Estratégico” é uma ferramenta de orientação e estratégia para o estudo, não substituindo o estudo completo do edital que o candidato deve fazer para obter a aprovação.

Com a análise que faremos será possível enxergar com clareza, e baseado em dados reais, quais assuntos do edital de Direito Penal costumam ser mais cobrados e com qual profundidade é feita essa cobrança.

Com posse dessa informação, o aluno poderá fazer a escolha mais racional dentre as possíveis, quando considerado o tempo disponível para o estudo até a data da prova.

Só para exemplificar, em algumas provas o estudo de três ou quatro pontos (itens ou até mesmo subitens do edital) pode garantir de 70% a 80% de rendimento na disciplina. É esse tipo de percepção que buscamos proporcionar.

Por fim, como forma de fixar o conteúdo detectado como importante, o Passo também trará simulados com questões inéditas e será uma grande ferramenta para que o aluno possa orientar as futuras revisões da disciplina.

Neste relatório vamos analisar a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) e a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).

Vamos ver como a banca costuma cobrar os temas em provas!



2. ANÁLISE ESTATÍSTICA

Vamos, então, verificar como foi feita a cobrança do assunto nas provas da FCC dos últimos anos:

Assunto	Total de questões analisadas	Questões sobre o assunto	Incidência do assunto
Lei nº 8.072/90	151	6	3,97%
Lei nº 11.343/06	151	46	30,46%

3. ANÁLISE DAS QUESTÕES

Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90)

1. (FCC- Agente Penitenciário – IAPEN- 2018)

São considerados crimes hediondos

- a) estupro e epidemia com resultado morte.
- b) sequestro e cárcere privado.
- c) roubo e estupro de vulnerável.
- d) extorsão qualificada pela morte e ameaça.
- e) homicídio simples e corrupção ativa.

Comentários:

A questão exige que o candidato conheça as disposições trazidas pelo art. 1º da Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), que elenca os crimes considerados como hediondos.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal,



integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - latrocínio (art. 157, § 3o, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2o);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1o, 2o e 3o);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1o e 2o);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1o).

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou médicos (art. 273, caput e § 1o, § 1o-A e § 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

GABARITO: A

2. (FCC- Defensor Público do Estado do Amazonas- 2018)

À luz do que dispõe o direito brasileiro sobre os crimes hediondos,

- a) somente recebem essa classificação os crimes consumados em razão do princípio da reserva legal.
- b) é obrigatória a fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
- c) todas as modalidades de tráfico de drogas são equiparadas a crime hediondo, o que não ocorre no crime de associação para o tráfico.
- d) sua prática autoriza a majoração da pena-base acima do mínimo legal.
- e) existe vedação legal expressa à concessão dos institutos da graça e do indulto

Comentários:

A) Errada. Os crimes especificados na lei 8.072 são considerados hediondos ainda que sejam praticados na modalidade tentada.

*Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:*

B) Errada. Muito embora exista previsão de que o início do cumprimento das penas cominadas aos crimes hediondos deva ser em regime fechado, o STF considerou o dispositivo inconstitucional conforme dispõe a súmula vinculante nº 26:

Súmula Vinculante nº 26- *Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos*



objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

C) Errada. Durante o julgamento do HC 118.553, o STF entendeu que o crime de tráfico de drogas **privilegiado** não é considerado crime hediondo. Vejamos:

“Este Tribunal, ao julgar o HC 118.553/MS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou orientação no sentido de afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas. VI – Impetração não conhecida, mas ordem concedida de ofício, para determinar ao Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal-DEECRIM 10ª RAJ/Sorocaba, que promova a alteração do cálculo da pena do paciente, permitindo, se for o caso, que o condenado seja promovido ao regime mais benéfico e possa ser beneficiado pelo livramento condicional após o cumprimento, respectivamente, de 1/6 e 1/3 da pena. (HC 136886, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)”

D) Errada. Não existe qualquer previsão neste sentido.

E) Correto. Conforme preconiza o art. 2º da Lei 8.072/90, os crimes considerados hediondos, a prática de tortura o tráfico ilícito de entorpecentes/drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de anistia, graça e indulto e são inafiançáveis:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

GABARITO: E

Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06)

11. (2018 – FCC – PROCURADOR DO ESTADO DE TOCANTINS)

Está em conformidade com a Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

a) É incabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, ainda que o resultado da incidência das suas disposições seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/1976, sendo possível, também, a combinação das referidas leis.



b) Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

c) Em razão de alteração legislativa recente, quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar não terá praticado qualquer delito.

d) É dispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para fins medicinais, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

e) Compete ao juiz estadual do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.

Comentários

Vamos à análise de cada alternativa:

a) ERRADA. A questão é exatamente contrária ao enunciado da **Súmula 501 do STJ**: *É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.*

b) **CORRETA**. É exatamente o que diz a **Súmula 587 do STJ**: *Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.*

c) ERRADA. A posição do STF é no sentido de que o artigo 28 continua ostentando natureza de crime, ou seja, **não houve descriminalização**, mas sim uma **despenalização** da conduta de posse de droga para consumo pessoal, já que o dispositivo legal somente prevê a aplicação de penas alternativas no tipo penal. Vejamos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:



- I - advertência sobre os efeitos das drogas;*
- II - prestação de serviços à comunidade;*
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

d) ERRADA. **Não** é dispensável a licença prévia, na forma do artigo 2º da Lei de Drogas.

e) ERRADA. A competência é do juiz **federal**, e não estadual, conforme prevê a **Súmula 528 do STJ**: *Compete ao juiz **federal** do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.*

Gabarito letra B.

12. (2017 – FCC – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PC AP)

Com relação ao sistema nacional de políticas públicas sobre drogas e, ainda, com base na Lei nº 11.343/2006, considere:

I. A lei descriminalizou a conduta de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas em autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Dessa forma, o usuário de drogas é isento de pena, submetendo-se, apenas, a tratamento para recuperação.

II. Constitui causa de aumento de pena no crime de tráfico de drogas o emprego de arma de fogo.

III. Equipara-se ao usuário de drogas, aquele que, eventualmente e sem objetivo de obter lucro, oferece droga a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem ou, ainda, quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido.

IV. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, III e IV.
- b) I e III.
- c) II e III.
- d) II e IV.
- e) I e II.



Comentários

Vejam os comentários para cada alternativa:

I) ERRADA. Tecnicamente, não houve descriminalização, mas sim desencarceramento ou despenalização.

II) CORRETA. É o que prevê o inciso IV do artigo 40 da Lei de Drogas:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

*IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, **emprego de arma de fogo**, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;*

III) ERRADA. Essa conduta está tipificada no artigo 33, §3º da Lei de Drogas, e não no seu artigo 28:

§3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

IV) CORRETA. É exatamente o que dispõe o artigo 41 da Lei de Drogas:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Gabarito letra D.

13. (2017 – FCC – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PC AP)

Sobre o crime de associação para fins de tráfico de drogas,

a) é necessária a estabilidade do vínculo entre 3 ou mais pessoas.

b) deverá se verificar, necessariamente, a finalidade de praticar uma série indeterminada de crimes.



c) nas mesmas penas deste crime incorre quem se associa para a prática reiterada do financiamento de tráfico de drogas.

d) incidirá na hipótese de concurso formal de crimes, a prática da associação em conjunto com a do tráfico de drogas.

e) deverão os agentes, para sua configuração, praticar as infrações para as quais se associaram.

Comentários

O crime de associação para fins de tráfico de drogas está previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, que assim dispõe:

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

*Art. 36. **Financiar ou custear** a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:*

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Dadas essas informações, vamos à análise das alternativas:

a) ERRADA. O artigo 35 fala em **duas ou mais pessoas**.

b) ERRADA. O *caput* do artigo 35 fala em **qualquer** dos crimes.

c) CORRETA. É exatamente o que está previsto no artigo 36 c/c parágrafo único do artigo 35, ambos transcritos acima.

d) ERRADA. O bem jurídico protegido pelo artigo 35 é a **paz pública**, diferente dos demais tipos penais constantes da Lei de Drogas, cujo bem jurídico protegido é a **saúde pública**. Logo, o concurso de crimes é plenamente possível. Se o agente cometer associação em conjunto com algum dos demais crimes da lei, haverá concurso **material**, na forma do artigo 69 do Código Penal.



e) ERRADA. Para consumação do crime previsto no artigo 35, não é necessária a prática das infrações para os quais os agentes se associaram, vez que o crime de associação é **formal**. Lembrando: crime formal é aquele que não exige a produção de resultado naturalístico para a sua consumação, ainda que possível que ele ocorra.

Gabarito letra C.

14. (2018 – FCC – DEFENSOR PÚBLICO – DPE RS)

Mévio, primário, foi condenado pela prática do delito de associação ao tráfico, tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, a expiar a pena privativa de liberdade de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. De acordo com a Lei de Drogas e a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Mévio deverá cumprir para obter a progressão de regime e o livramento condicional, respectivamente:

- a) 1/6 e 1/3 da pena.
- b) 3/5 e 1/2 da pena.
- c) 1/6 e 2/3 da pena.
- d) 3/5 e 2/3 da pena.
- e) 2/5 e 1/3 da pena.

Comentários

Quanto à progressão de regime, devemos lembrar que o crime de associação ao tráfico não está previsto no rol **taxativo** do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos. Assim, devemos observar a regra do artigo 112 da LEP, aplicável aos crimes **comuns**, e não utilizar as frações previstas no §2º do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos.

*Art. 112 da LEP. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos **um sexto da pena** no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

Já em relação ao livramento condicional, devemos utilizar o regramento específico previsto no artigo 44, parágrafo único da Lei 11.343/06:

Art. 44 da Lei 11343/06. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.



*Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o **livramento condicional** após o cumprimento de **dois terços da pena**, vedada a sua concessão ao reincidente específico.*

Gabarito letra C.

15. (2018 – FCC – TÉCNICO LEGISLATIVO (CLDF)/AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA/2018)

Considerando o que dispõe a Lei nº 11.343/2006 que, dentre outras funções, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas,

- a) não é considerado crime de tráfico de drogas a conduta daquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.
- b) não é considerado crime a conduta do agente que consente que outrem utilize local ou bem de que tenha a propriedade, de forma gratuita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas, tratando-se de mera infração civil-administrativa.
- c) não é crime a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, ainda que exponha a dano potencial a incolumidade de outrem, tratando-se de mera infração civil-administrativa.
- d) não é crime a conduta de quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga, tratando-se de mera contravenção penal.
- e) é isento de pena o agente que, em razão da dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Comentários

Vamos à análise de cada alternativa:

a) ERRADA. Previsão do artigo §3º do artigo 33 da Lei de Drogas:

§3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.



b) ERRADA. É considerado crime, na forma do art. 33, §1º, inciso III da Lei de Drogas:

Artigo 33, § 1o, Lei 11.343/2006 - Nas mesmas penas incorre quem:

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

c) ERRADA. Conduta tipificada no artigo 39 da Lei de Drogas:

*Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, **expondo a dano potencial** a incolumidade de outrem:*

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

d) ERRADA. É crime, na forma do artigo 33, §2º, da Lei 11.343/2006:

Artigo 33, § 2o, Lei 11.343/2006 - Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa

d) CORRETA. É Exatamente o que prevê o artigo 45 da Lei de Drogas:

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.



Gabarito letra E.

4. PONTOS DE DESTAQUE

Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90)

Art. 5º, inciso XLIII, da CF/88: *a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*

Os crimes que são considerados hediondos estão previstos taxativamente no artigo 1º da Lei nº 8.072/90.



JURISPRUDÊNCIA

- Homicídio qualificado-privilegiado **NÃO** é considerado hediondo por duas razões principais: (i) não está previsto no rol taxativo do artigo 1º, inciso I, da lei e (ii) o privilégio não é compatível com a natureza hedionda do delito.
- Femicídio **É** considerado crime hediondo, em virtude da inclusão do inciso VI, no artigo 1º, promovida pela Lei nº 13.104/2015.
- Lesão Corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte em face de militares das Forças Armadas e das pessoas que ocupam cargos descritos no artigo 144, da CF/88, e em face de alguns de seus familiares passaram a serem considerados crimes hediondos com a lei nº 13.142/2015, que acrescentou o inciso I-A, ao artigo 1º, da Lei nº 8.072/90.
- O crime de estupro **É** considerado hediondo: após a edição da Lei nº 12.015/09, todo e qualquer ato de conteúdo sexual será considerado hediondo. O estupro de vulnerável também será considerado hediondo.
- De acordo com o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o regime de pena será **inicialmente** fechado, sendo **permitida** a progressão de regime, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo.
- O STF declarou a inconstitucionalidade da imposição do regime **inicialmente** fechado. Deste modo, não há a obrigação de estabelecimento de regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos.

Progressão de Regime



Crimes não hediondos	Crimes Hediondos e equiparados
Cumprimento de 1/6 da pena (LEP)	<i>Réu Primário</i> : cumprimento de 2/5 da pena
	<i>Réu Reincidente</i> : cumprimento de 3/5 da pena

- Ver, ainda, a **Súmula Vinculante nº 26, do STF**: *Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*
- Além da possibilidade de progressão de regime, o STF entende ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados (HC nº 82.959/SP).
- A Lei nº 13.497/2017, alterou o artigo 1º, da Lei nº 8.072/90, prevendo que também é considerado hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16, do Estatuto do Desarmamento. Saliente-se, ademais, que o § único, do artigo 16, do Estatuto do Desarmamento, também passou a ser considerado hediondo.
- Os crimes hediondos e equiparados são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança (artigo 2º, incisos I e II, da lei 8.072/90).
- O crime de associação para o tráfico de drogas (previsto no artigo 35, da lei de Drogas) *não* é considerado hediondo sob pena de violação do Princípio da Legalidade.
- O crime de tortura é crime hediondo.

Lei de Drogas (Lei nº 11.343.2006)

Art. 28. *Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.



§ 1o Às mesmas medidas submete-se quem, para **seu consumo pessoal**, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3o As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4o Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5o A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6o Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7o O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

O artigo 28, caput, trata da conduta de porte de drogas para consumo pessoal. Trata-se de tipo penal misto alternativo, isto é, caso o agente pratique mais de uma conduta descrita no tipo penal responderá apenas por um delito, não havendo que se falar em concurso de crimes.

Também há na figura do artigo 28 um especial fim de agir, que se caracteriza pelo consumo pessoal da substância.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

O artigo 33, caput, tipifica o crime de tráfico de drogas.



Trata-se de crime de perigo abstrato, bastando, para sua configuração, a prática da conduta pelo agente, não sendo necessária a produção de prova do perigo.

§ 1º *Nas mesmas penas incorre quem:*

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º *Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:* [\(Vide ADI nº 4.274\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º *Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:*

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º *Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

O § 4º prevê a figura do tráfico privilegiado, cuja natureza jurídica é causa de diminuição de pena.



5. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção iremos apresentar os principais pontos do tópico organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist*, com respostas simples, que devem ser guardadas pelo candidato.



Lembrando que o treino de questões da forma como são cobradas nas provas será feita no simulado. Por ora, apenas passaremos por alguns pontos do tema, para que o aluno memorize alguns conceitos importantes.

Deste modo, o estudo do material didático de vocês é fundamental, não servindo o Passo Estratégico como um substituto dele.

Para o aluno iniciante na disciplina sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Agora, **para o aluno que já estudou a matéria**, sugiro que utilize o questionário como **roteiro de revisão** e, assim, eventualmente, **aperfeiçoe suas próprias anotações**.



- 1) É considerado crime hediondo o crime de estupro.
- 2) É considerado crime hediondo o homicídio qualificado-privilegiado.
- 3) É considerado crime hediondo a lesão corporal praticada em face de policiais.
- 4) É cabível a progressão de regime em crimes hediondos.
- 5) Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados.
- 6) O crime de homicídio é considerado hediondo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e quando for qualificado.
- 7) É considerado crime hediondo a epidemia com resultado morte, previsto no art. 267, §1º do CP.



- 8) A Lei nº 11.343/06 proíbe que a pena de prestação de serviços à comunidade aplicável ao usuário de drogas seja prestada em estabelecimentos de prevenção do uso de drogas e recuperação de usuários, com o intuito de evitar situação vexatória ao agente?
- 9) Caso o autor do delito de uso de drogas se recuse a cumprir a sua pena, injustificadamente, poderá o juiz determinar a sua prisão?
- 10) Considerando que o art. 33, §2º, da Lei nº 11.343/06 prevê como crime “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”, pode-se afirmar que a realização de manifestações pela legalização do uso de drogas é crime?
- 11) O princípio da insignificância se aplica ao crime de tráfico de drogas?
- 12) O crime de tráfico privilegiado é equiparado a crime hediondo?
- 13) Os crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de arma de fogo são passíveis de fiança?
- 14) Aqueles que se associarem para o cometimento do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incidirão no crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013.
- 15) Aquele que financia a prática de crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incide nas mesmas penas do artigo 33, caput, da lei de drogas.
- 16) A colaboração do informante para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não constitui conduta autônoma, sendo tão somente uma causa de aumento de pena prevista na Lei.



1) É considerado crime hediondo o crime de estupro.

CERTO. O crime de estupro está previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.072/90.

2) É considerado crime hediondo o homicídio qualificado-privilegiado.

ERRADO. O homicídio qualificado-privilegiado NÃO é considerado hediondo por duas razões principais: (i) não está previsto no rol taxativo do artigo 1º, inciso I, da lei e (ii) o privilégio não é compatível com a natureza hedionda do delito.

3) É considerado crime hediondo a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima praticada em face de policiais.

CERTO. Homicídio e lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou seguida de morte em face de policiais passou a ser considerado hediondo com a lei nº 12.145/2015, que acrescentou o inciso VII ao artigo 1º da Lei nº 8.072/90.

4) É cabível a progressão de regime em crimes hediondos.

CERTO. Vejamos o que dispõe a Súmula Vinculante nº 26, do STF: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

5) Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados.

ERRADO. O STF entende ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados (HC nº 82.959/SP).

6) O crime de homicídio é considerado hediondo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e quando for qualificado.

CERTO. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o homicídio simples somente será considerado hediondo se for praticado nos moldes descritos no inciso I, do artigo 1º, 1ª parte, da Lei nº 8.072/90, isto é, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente.

7) É considerado crime hediondo a epidemia com resultado morte, previsto no art. 267, §1º do CP.

CERTO. É o que institui o art. 1º, VII da Lei de Crimes Hediondos.

8) A Lei nº 11.343/06 proíbe que a pena de prestação de serviços à comunidade aplicável ao usuário de drogas seja prestada em estabelecimentos de prevenção do uso de drogas e recuperação de usuários, com o intuito de evitar situação vexatória ao agente?

Não. A Lei 11.343/06 incentiva que a pena de prestação de serviços à comunidade seja cumprida em locais que se dediquem à prevenção do uso de drogas e à recuperação do usuário ou dependente, conforme se infere do art. 28, § 5º, in verbis:

Art. 28. (...) § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

9) Caso o autor do delito de uso de drogas se recuse a cumprir a sua pena, injustificadamente, poderá o juiz determinar a sua prisão?

Não. Como vimos, não há mais previsão de penas privativas de liberdade para o uso de drogas, mas apenas medidas educativas. Isso se aplica também para o caso de descumprimento da pena.

Assim, ainda que o agente descumpra as penas de prestação de serviços à comunidade ou comparecimento a cursos educativos injustificadamente, o juiz não poderá convertê-las em penas privativas de liberdade, devendo tão somente submetê-lo às medidas de coerção previstas no art. 28, §6º da Lei 11.343/06, sucessivamente: (i) admoestação verbal e (ii) multa.

Art.28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I –advertência sobre os efeitos das drogas;

II –prestação de serviços à comunidade;

III –medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(...)

§6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

10) Considerando que o art. 33, §2º, da Lei nº 11.343/06 prevê como crime “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”, pode-se afirmar que a realização de manifestações pela legalização do uso de drogas é crime?

Não. O STF, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, atribuiu ao referido dispositivo legal interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que proíba manifestação e debates públicos acerca da legalização do uso de drogas (ADI 4274), priorizando a liberdade de pensamento, expressão, comunicação e informação.



Senão, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para dar ao § 2º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 interpretação conforme à Constituição, para dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psico-físicas. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Plenário, 23.11.2011.

11) O princípio da insignificância se aplica ao crime de tráfico de drogas?

Não, o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Primeiramente, cabe esclarecer que o bem jurídico tutelado nesse caso é a saúde pública (põe em risco a integridade social). Pois bem, o crime de perigo abstrato é aquele em que não é necessária a comprovação de efetiva situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado ou do resultado daquela conduta. No caso, não é necessária comprovação do efetivo risco à saúde pública, sendo presumido pela simples prática da conduta. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.

O Superior Tribunal de Justiça aplica o mesmo entendimento ao crime de uso de drogas (Informativo 541). Por entender que, igualmente, se trata de crime de perigo abstrato e que o usuário alimenta o tráfico, não aplica o princípio da insignificância ao uso de drogas. Ou seja, não importa a quantidade de drogas apreendida, o crime estará consumado pela simples prática do tipo penal.

Um argumento utilizado para reforçar essa tese é o de que o legislador apenas impôs penas de caráter educativo aos usuários, para a sua própria recuperação, sendo que a aplicação do princípio da insignificância a esse tipo penal poderia esvaziá-lo (descriminalização).

Abaixo, trecho do voto do relator nos autos do recente REsp nº 1.637.113-SP (Quinta Turma, Ministro Relator: Jorge Mussi, DJ 06/04/2017), reiterando o entendimento de inaplicabilidade do princípio da insignificância tanto para o uso de drogas, quanto para o tráfico:

“Contudo, acerca desse tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese de importação clandestina de produtos lesivos à saúde pública, em especial a semente de maconha.

Nesse sentido, confirmam-se:



PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU (MACONHA). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de importação clandestina de sementes de cannabis sativa lineu (maconha), não havendo se falar em trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1618519/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE DROGA. FATO TÍPICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ESPECIALIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. [...]

2. O fruto da planta cannabis sativa lineu, conquanto não apresente a substância tetrahidrocannabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta à substância entorpecente, e sua importação clandestina amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo 33, § 1º, Documento: 1589592 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/04/2017 Página 6 de 8 Superior Tribunal de Justiça da Lei n. 11.343/2006 sem que se possa falar em interpretação extensiva ou analogia in malam partem, tampouco em desclassificação para o delito de contrabando, dada a especialidade da norma que criminaliza a importação de matéria prima para a preparação de substância entorpecente.

3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente pois se tratam de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade apreendida.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1609752 / SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

Dessarte, observa-se que, também nesse ponto, o entendimento proferido pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual era mesmo de rigor o provimento do recurso especial.” (Grifos no original)

No entanto, quanto ao delito de uso de drogas, a questão não é tão pacífica. Isso porque a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido diverso, aplicando o princípio da insignificância, desde que ínfima a quantidade, em sede do HC 110.475/SC (STF, Primeira Turma, Min. Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 14/02/2012):



“EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica.

2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

3. Ordem concedida.” (Grifos apostos)

12) O crime de tráfico privilegiado é equiparado a crime hediondo?

Não, o tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas não deve ser considerado crime de natureza hedionda.

Considera-se tráfico privilegiado o praticado por agente primário, com bons antecedentes criminais, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa (não importando se a organização criminosa está ligada à prática do crime de tráfico ou não), sendo-lhe aplicada a redução de pena de um sexto a dois terços.

Por meio do HC 118.533 – MS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que não se caracteriza a hediondez no crime de tráfico privilegiado (diferencia do crime de tráfico de drogas), superando o entendimento anterior da Primeira Turma (Informativo 734 – STF).

Da mesma forma, foi superada a Súmula 512 do STJ.

Com isso, o condenado a tráfico privilegiado passa a ter direito à concessão de anistia, graça e indulto (desde que cumpridos os demais requisitos).

13) Os crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de arma de fogo são passíveis de fiança?

Sim. O art. 21 da Lei 10.826/06 prevê que esses delitos são inafiançáveis, porém o citado dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF, por meio da ADI 3112. O mesmo se aplica aos crimes de



posse irregular e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (arts. 12 e 14), posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16) e de disparo de arma de fogo (art. 15).

14) Aqueles que se associarem para o cometimento do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incidirão no crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013.

ERRADO. O crime no qual incidirão os agentes será o previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06 (Associação para o tráfico):

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

15) Aquele que financia a prática de crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incide nas mesmas penas do artigo 33, caput, da lei de drogas.

ERRADO.

A conduta do financiador do tráfico é tipificada no artigo 36, da lei nº 11.343/06, que prevê pena maior do que a prevista no artigo 33, caput, da lei:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa

16) A colaboração do informante para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não constitui conduta autônoma, sendo tão somente uma causa de aumento de pena prevista na Lei.

ERRADO.

De acordo com o disposto no artigo 37, caput, da Lei nº 11.343/06, o informante possui uma tipificação penal autônoma:

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.



7. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui nossa primeira aula.

Até o próximo encontro!

Bons estudos!

Livia Vieira



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.